

DECRETO LEGISLATIVO N.º 594, DE 8 DE SETEMBRO DE 1955

Aprova acôrdo entre o Estado e o Ministério da Educação, para execução de um programa de educação de base.

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, 1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em observância ao dispôsto no art. 48, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

Artigo único — E' aprovado o Acôrdo firmado a 4 de maio de 1955, entre o Estado e o Ministério da Educação e Cultura, para a execução de um programa cooperativo de educação de base, cujo têxto passa a integrar o presente Decreto.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 8 de setembro de 1955.

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA

1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Térmo do Acôrdo celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para execução de um programa cooperativo de educação de base.

Aos quatro (4) dias do mês de maio de mil novecentos e cin-

qüenta e cinco (1955), presentes no Gabinete do Ministério da Educação e Cultura, o respectivo titular, doutor Cândido Motta Filho e o Doutor João Pedro dos Santos, representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, conforme credencial exibida, deliberaram assinar o presente Acôrdo, para execução de um programa cooperativo de Educação de Base, de conformidade com o estabelecido no processo número trinta e seis mil trezentos e cinquenta e nove deste ano (36.359-55), do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A União e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul acordam na realização de um programa cooperativo de Educação de Base de conformidade com o Plano de Trabalho da Campanha Nacional de Educação Rural, submetido à consideração do Senhor Presidente da República com a Exposição de Motivos número duzentos e trinta e dois (232), de dezoito (18) de abril do corrente ano, deste Ministério, e aprovado por despacho presidencial, constante de publicação no Diário Oficial de vinte e seis de abril de mil novecentos e cinquenta e cinco (P. R. 12.354/55).

CLAUSULA SEGUNDA

Para a execução do presente Acôrdo o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul se obrigam a contribuir com a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) cada um, para atender ao orçamento dos serviços programados, estimado em seis milhões de cruzeiros. Tanto a cota do Governo Federal como a do Governo Estadual serão depositadas, após registro pelo Tribunal de Contas no Banco do Brasil, em conta especial a ser movimentada pelo Executor deste acôrdo. A cota Federal somente será depositada quando o Estado houver recolhido ao mesmo estabelecimento de crédito a contribuição prevista nesta Cláusula, não se responsabilizando a União por qualquer indenização caso o registro seja denegado por aquêle Instituto.

CLAUSULA TERCEIRA

A despesa referente a contribuição federal do Ministério da Educação e Cultura, correrá, no corrente exercício, à conta da verba 3) — Serviços e Encargos — Consignações 3 — Serviços em regime especial de financiamento — Sub-consignação — 11 — Serviços Educativos — 09 — Departamento de Administração — 04 — Divisão do Orçamento — 1) Manutenção e desenvolvimento da Campanha Nacional de Educação Rural — do Anexo dezoito (18) Ministério da Educação e Cultura da Lei dois mil trezentos e sessenta e oito (2.368) de nove (9) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), tendo sido a despesa devidamente empenhada sob o número dez (10), em três de maio de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955).

CLAUSULA QUARTA

O Governo do Estado do Rio Grande do Sul se compromete na execução do presente Acôrdo: a) colocar à disposição do Executor

os servidores indispensáveis a administração do Acôrdo; b) providenciar a colaboração e assistência, geral e específica, das várias repartições estaduais; c) pagar os vencimentos dos servidores requisitados no Estado; d) ceder instalações e equipamentos necessários à execução dos serviços programados; e) seguir a orientação técnica e administrativa da Campanha Nacional de Educação Rural em tudo que se refira a execução dos respectivos trabalhos; f) observar fielmente a legislação federal sôbre o assunto.

CLAUSULA QUINTA

Os serviços incluídos no Plano de Trabalho a que se refere a Cláusula primeira dêste Acôrdo, por motivos de imperiosa necessidade de ordem técnica, poderão ser modificados por proposta do Estado ou dos órgãos incumbidos de sua execução e supervisão e mediante prévia autorização do Ministério da Educação e Cultura, contanto que não importe a alteração em acréscimo da contribuição da União, estipulada na Cláusula segunda.

CLAUSULA SEXTA

Na hipótese de não serem realizados em sua totalidade os trabalhos programados ou apresentarem os projetos economia em sua execução, os saldos serão recolhidos proporcionalmente à contribuição das partes acordantes.

CLAUSULA SÉTIMA

Todo o material adquirido com as verbas especificadas no Orçamento do Plano de Trabalho referido na Cláusula primeira, será devolvido proporcionalmente à cota de cada uma das partes contratantes, ao término ou rescisão do presente Acôrdo. O mesmo critério será observado quanto ao material permanente que constituirá acervo da União e do Estado.

CLAUSULA OITAVA

O prazo da vigência do presente acôrdo será até trinta e um de dezembro do corrente ano, não contribuindo a União com qualquer outra importância além da prevista na Cláusula segunda.

CLAUSULA NONA

O Executor do Acôrdo fica obrigado a prestar contas ao Ministério da Educação e Cultura, por intermédio do Departamento Nacional de Educação, e ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, devendo, para tanto, comprovar integralmente até o dia trinta e um (31) de janeiro do exercício seguinte, as despesas realizadas, observadas as instruções vigentes.

CLAUSULA DÉCIMA

Para que o Ministério da Educação e Cultura possa manter a escrituração completa das despesas feitas à conta das contribuições dêste Acôrdo, bem como de todo o seu material permanente, o Exe-

cutor do Acôrdo deverá enviar trimestralmente, os elementos necessários à êsse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Será Executor do presente acôrdo o Professor João Pedro dos Santos, indicado pelas partes contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A infração dos dispositivos dêste Acôrdo ou de dispositivos que orientam a Campanha Nacional de Educação Rural implicará na rescisão dêste documento.

E, para firmeza e validade de que ficou estipulado, lavrou-se o presente termo o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes acordadas já mencionadas, e pelas testemunhas senhores Carlos Pasquale e Luiz Felipe de Castro e Silva.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1955.

Cândido Motta Filho
João Pedro dos Santos

TESTEMUNHAS:

Carlos Pasquale
Luiz Felipe de Castro e Silva.

DECRETO LEGISLATIVO N.º 595, DE 13 DE SETEMBRO DE 1955

Aprova o convênio celebrado entre o Estado e a Casa do Estudante, de Pôrto Alegre.

ARMANDO TEMPERANI PEREIRA, 1.º Vice-Presidente no executivo do Estado do Rio